

FLS. N.º 01
PROC. 7589
.....

498

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.

7589 de 03/03/1997

Autuado c/ 02 fôlhas

Ass. 3

PROJETO DE LEI N.º 498, DE 1997
Proíbe a venda de cigarros e demais produtos derivados do tabaco a menores de 18 anos

Publique - se Inclua-se em
pauta por cinco sessões
12/03/1997
PAULO KOBAYASHI, Presidente

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - É proibida a venda de cigarros, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto derivado do tabaco a menores de dezoito anos.

Parágrafo Único: A carteira de identidade é o documento exigível e comprobatório da idade do comprador.

Artigo 2º- Os estabelecimentos que comercializam os produtos de que trata esta lei deverão afixar cartazes, em lugar bastante visível, com os seguintes dizeres: "É proibida a venda de cigarros a menores de 18 anos, estando sujeitos seus infratores às penalidades legais"

Artigo 3º - Sem prejuízo das penas impostas no artigo 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente, a inobservância do disposto na presente lei sujeita seus infratores às seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - interdição da atividade comercial;
- III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo Único: As penalidades previstas nos incisos II e III deverão ser aplicadas em caso de reincidência.

Artigo 4º - Fica autorizado o Poder Executivo a organizar campanhas educativas sobre o alcance desta lei, inclusive mediante a parceria com a iniciativa privada para fins de confecção de material informativo e de divulgação.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

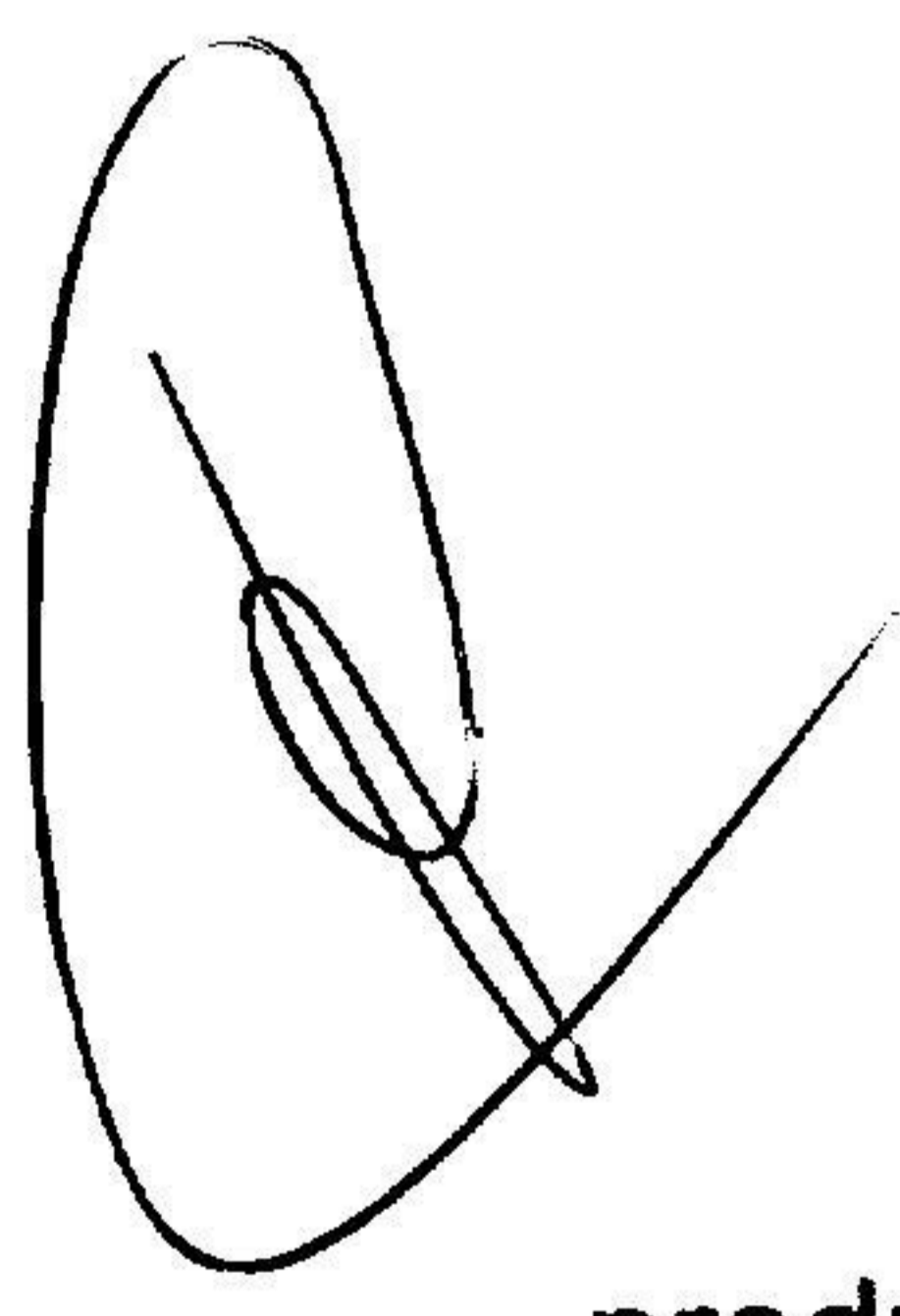
Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora já bastante divulgados os males do cigarro e dos demais produtos derivados do tabaco, a dependência física e psicológica que o fumo acarreta dificulta sobremaneira o abandono desse vício, responsável por inúmeras doenças, que atingem a todas as idades, comprometendo, inclusive, os recursos do Estado para o seu tratamento.

ENTREGUE A MESA EM 2

019605
1855



É lamentável que pais mandem seus filhos comprar cigarros, incentivando-os a essa prática que também os desperta para o desejo de fumar, pois o exemplo e a curiosidade representam o primeiro passo para o vício. E é por isso que devemos evitar a todo o custo que as crianças e adolescentes tenham facilidade para adquirir cigarro e seus congêneres, pois a partir do primeiro cigarro fumado será muito mais difícil fazer com que deixem esse vício.

O Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 81, estabelece o seguinte:

Art. 81: É proibida a venda à criança e a adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida; (grifo nosso)

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o artigo 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

Apesar da proibição contida no inciso III - *de produtos que possam causar dependência física ou psíquica* (cuja pena prevista no artigo 243 do ECA é de 6 meses a dois anos de detenção, e multa), é fundamental que possamos deixar bastante clara na lei a proibição da venda de cigarros e demais produtos derivados do tabaco aos menores de 18 anos, adotando-se uma fiscalização e penalização eficazes, para que não parem dúvidas quanto à responsabilização do comerciante diante da ocorrência de tal fato, que como é por todos nós sabido, tem sido bastante freqüente.

A exigência de documento para a comprovação da idade, bem como a afixação de cartazes com a proibição em referência, conforme propomos no presente projeto, são requisitos fundamentais para que haja um maior rigor na aplicação da lei e para que toda a comunidade possa contribuir na sua fiscalização.

Trata-se, sem dúvida, de uma competência do Estado complementar a lei federal quando esta dispõe sobre normas gerais, como no caso em referência, que se trata de matéria relativa à saúde, consoante preceitua o artigo 24, inciso XII, da Constituição Federal, e que, acima de tudo, visa à proteção da criança e do adolescente.

Sala das Sessões, em

Atestação
Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 03-09-97

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 1919/1994

Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 02-09-97

Sidney Cinti

As Comissões de:

I) Constituições e práticas

II) Saúde e Higiene.

15 / 1 / 97

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
PROTOCOLO

ENTRADA EM 23/9/97

.....
assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
E N T R A D A
EM 23/09/97

.....
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Duarte Nogueira

com prazo para devolução de 10 dias

23/09/97

.....
Presidente

JUNTADA

Segue Juntada 100000 do

Relatório COT (DN)

com 04 fts. numeradas a partir

de 04

S.O. 8 : 10 / 97

.....
SECRETÁRIO DE COMISSÃO

02